



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

• Resolução n.º 119/80:

Ratifica o Decreto-Lei n.º 643-A/79, de 30 de Novembro (fixa a data de cobrança do imposto de comércio e indústria relativo ao ano de 1979).

Presidência do Conselho de Ministros:

• Resolução n.º 120/80:

Prorroga até 30 de Setembro de 1980 o prazo estabelecido no n.º 7 da Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril (determina a cessação da intervenção do Estado com restituição aos respectivos titulares das empresas do grupo J. Pimenta, S. A. R. L.).

• Decreto-Lei n.º 60/80:

Transfere para os órgãos do Governo Regional da Madeira competências sobre actividade de espectáculos e divertimentos públicos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

• Despacho Normativo n.º 113/80:

Autoriza a Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital a aumentar, de 7\$50 para 10\$, o preço de venda ao público do trisemanário *Mundo Desportivo*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e do Comércio e Turismo:

• Decreto-Lei n.º 61/80:

Estabelece o sistema de apreciação de programas de ensino e de manuais escolares. Revoga as Portarias n.ºs 572/79, 573/79 e 574/79, de 31 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo da República Popular da China depositou o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Torna público que o Governo da República da Colômbia depositou o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Torna público que o Governo da Dominica depositou o instrumento de adesão ao Acordo Instituidor do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

Ministério da Administração Interna:

• Portaria n.º 158/80:

Cria o Posto da Polícia de Segurança Pública de Erme-sinde, concelho de Valongo.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

• Decreto-Lei n.º 62/80:

Estabelece os quantitativos mensais das gratificações especiais de serviço a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças e do Plano:

• Portaria n.º 159/80:

Autoriza o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Sociedade de Construções Irmãos Dias, L.ª, para a empreitada de construção de seis fogos em Sagres.

Ministério da Agricultura e Pescas:

• Portaria n.º 160/80:

Autoriza a Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.ª, a instalar, no prédio rústico que possui na freguesia de S. Teotónio, do concelho de Odemira, denominado «Courela do Vale do Linho», uma piscicultura de produção para criação e exploração de enguias para consumo público.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

• **Despacho Normativo n.º 114/80:**

Fixa o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora de congelação e enlatamento durante a campanha de 1980.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

• **Portaria n.º 161/80:**

Estabelece disposições relativas a voos não regulares.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

• **Decreto Regulamentar Regional n.º 17/80/A:**

Altera o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Trabalho.

Assembleia Regional:

• **Resolução n.º 4/80/A:**

Altera, extraordinariamente, para mais 365 000 contos o limite máximo das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos avals prestados fixados para o ano de 1980.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-A/79:

Prorroga os prazos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-B/79:

Determina que as pensões definitivas ou transitórias de aposentação calculadas antes do dia 1 de Outubro de 1979 sejam corrigidas fazendo intervir o aumento de 250\$ fixado para as diuturnidades pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 519-C/79:

Aprova a Lei Orgânica do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 519-D/79:

Define as condições para a demarcação de novas regiões vitivinícolas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Conselho de Segurança das Nações Unidas levantado as sanções impostas à Rodésia do Sul.

Decreto n.º 144-A/79:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-E/79:

Aprova o estatuto do professor de ensino português no estrangeiro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 144-B/79:

Exclui do regime florestal a que foi submetida uma parcela de terreno da Mata do Vale Salgueiro, freguesia de Caranguejeira.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 709-A/79:

Reconhece como denominação vinícola de origem a designação «Bairrada», reservada aos vinhos típicos, brancos e tintos, produzidos nessa região.

Ministérios do Comércio e Turismo, do Trabalho e da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-F/79:

Regulamenta o exercício da actividade dos profissionais de informação turística.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 119/80

A Assembleia da República resolveu, nos termos da alínea c) do artigo 165.º da Constituição, ratificar o Decreto-Lei n.º 463-A/79, de 30 de Novembro, que fixa a data de cobrança do imposto de comércio e indústria relativo ao ano de 1979.

Aprovada em 20 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 120/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril, procedeu-se à desintervenção das empresas Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas, J. Pimenta, L.^{da}, Sociedade Industrial de Construções e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.^{da}, e Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Na referida resolução do Conselho de Ministros estipulava-se como data limite para eventual entrega da proposta de contrato de viabilização por parte de Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., o dia 31 de Março de 1980.

Considerando, no entanto, que a morosidade das acções tendentes à celebração do acordo de credores, também imposta na mesma resolução do Conselho de Ministros, não permitiu à empresa a preparação, em tempo, do respectivo *dossier* de propositura de contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Março de 1980, decidiu:

1 — Prorrogar até 30 de Setembro de 1980 o prazo estipulado no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril.

2 — Prorrogar, até à mesma data, o prazo estipulado no n.º 5 da resolução do Conselho de Ministros mencionada no ponto anterior.

3 — Condicionar a manutenção dos efeitos desta prorrogação ao pontual pagamento das contribuições vincendas para a Previdência, mesmo que se encontrem por regularizar contribuições anteriormente vencidas.

4 — Não proceder a prorrogações do prazo a que se refere o n.º 1 da presente resolução, para além da data fixada, salvo prova inequívoca por parte da empresa de que a respectiva falta de cumprimento não lhe é imputável.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 60/80

de 7 de Abril

A autonomia da Região Autónoma da Madeira, constitucionalmente consagrada, impõe a progressiva transferência de competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais.

Tal é o objectivo do presente diploma, que transfere para o Governo Regional da Madeira as competências em matéria de superintendência de espectáculos e divertimentos públicos.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do Governo Regional da Madeira passam a superintender em toda a actividade de espectáculos e divertimentos públicos nesta Região Autónoma, sendo-lhes atribuída a competência prevista no Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, e seus regulamentos, designadamente a prevista nos artigos 1.º, 5.º, 7.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 32.º, 50.º, 52.º, 55.º, 61.º e 75.º

Art. 2.º O Governo Regional da Madeira enviará à Secretaria de Estado da Cultura dados relativos à sua actividade no âmbito do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 27 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 113/80

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, a Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital solicitou à entidade tutelar — a Secretaria de Estado da Comunicação Social — autorização para aumentar, de 7\$50 para 10\$, a partir de 1 de Março, o preço de venda do trissemanário *Mundo Desportivo*.

Como fundamento, invocava que tal preço, exigido pelo acréscimo dos custos de produção resultante dos aumentos de encargos salariais e financeiros e do custo das matérias-primas, era já o praticado pelas publicações congêneres.

Porque a medida se afigura justificada e equitativa, determina-se:

1 — É a Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital (EPNC) autorizada a aumentar, de 7\$50 para 10\$, o preço de venda ao público do trissemanário *Mundo Desportivo*.

2 — Este despacho produz efeitos a contar de 1 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 61/80

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 191/79, de 23 de Junho, estabeleceu um novo sistema de aprovação de programas de ensino e de manuais escolares, que, de uma maneira geral, se considera mais adequado do que o anteriormente vigente, se bem que os critérios em que, ao seu abrigo, se basearam as Portarias n.ºs 572/79, 573/79 e 574/79, todas de 31 de Outubro, não sejam as mais convenientes, pelo que se entende deverem as mesmas ser revogadas.

Simultaneamente, cria-se a possibilidade de serem aplicados mecanismos de compensação que, de uma forma criteriosa e equilibrada, minimizem os reflexos negativos que possam fazer-se sentir até ao início da vigência dos novos manuais escolares.

Finalmente, procede-se ainda à modificação do Decreto-Lei n.º 191/79, de 23 de Junho, tendente a salvaguardar um melhor equilíbrio na distribuição de responsabilidades ao longo do processo de aprovação dos programas de ensino e de manuais escolares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São revogadas as Portarias n.ºs 572/79, 573/79 e 574/79, de 31 de Outubro.

2 — Ficam anulados os concursos para apreciação de manuais escolares relativos aos programas constantes das portarias mencionadas no número anterior, abertos por avisos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1979.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191/79, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 — Os resultados da apreciação, constantes de relatório fundamentado, serão homologados por despacho ministerial, sob parecer do director-geral do correspondente grau de ensino.

.....

Art. 10.º — 1 — Os preços e as alterações de preços dos manuais escolares ou de outros instrumentos escolares abrangidos pelo n.º 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei serão fixados por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Ciência.

2 — Poderá ser subsidiado, segundo critérios a fixar em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e do Comércio e Turismo, ouvidas as entidades interessadas, o preço dos manuais escolares, até à entrada em vigor dos novos manuais a aprovar nos termos do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vitor Pereira Crespo* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 20 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular da China depositou, em 3 de Março de 1980, o instrumento de adesão à Conven-

ção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, relativamente à República Popular da China, em 3 de Julho de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Colômbia depositou, em 4 de Fevereiro de 1980, o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, relativamente à República da Colômbia, em 4 de Maio de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Dominica depositou, em 29 de Janeiro de 1980, o instrumento de adesão ao Acordo Instituidor do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma em 13 de Junho de 1976.

Segundo o artigo 13.º, secção b), o Acordo entrou em vigor, em relação à Dominica, no dia 29 de Janeiro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 158/80

de 7 de Abril

Considerando a grande densidade populacional da vila de Ermesinde, concelho de Valongo, que conta já com cerca de 35 000 habitantes;

Considerando, também, que aquela localidade constitui um importante centro ferroviário, comercial e industrial e, necessariamente, possui as indispensáveis estruturas de ensino, recreativas e outras que implicam o mínimo de condições de segurança;

Considerando ainda que as autarquias locais dispõem já das instalações indispensáveis ao funcionamento de uma subunidade policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

Criar o Posto da Polícia de Segurança Pública de Ermesinde, concelho de Valongo, à custa dos efecti-

vos do Comando Distrital do Porto, com a constituição seguinte:

- 2 subchefes.
- 20 guardas.

Ministério da Administração Interna, 26 de Março de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

Gratificação
especial de serviço
(mensal)

Comissários principais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	2 100\$00
Subchefes-ajudantes	1 800\$00
Primeiros-subchefes e segundos-subchefes	1 500\$00
Guardas de 1.ª classe	1 200\$00
Guardas	1 100\$00

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 62/80

de 7 de Abril

Considerando que o Despacho Normativo n.º 187/78, de 18 de Agosto, foi revogado pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 322/78 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/78, ambos de 8 de Novembro, uma vez que a data da sua entrada em execução, 1 de Janeiro de 1979, é posterior à daqueles decretos-leis;

Considerando que é absolutamente indispensável repor a legalidade dos abonos já efectuados ao abrigo do Despacho Normativo n.º 187/78, de 18 de Agosto, por se manterem as razões que levaram à sua publicação;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 322/78 e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/78, ambos de 8 de Novembro, os quantitativos mensais das gratificações especiais de serviço a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública são os seguintes:

Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal:

	Gratificação especial de serviço (mensal)
Comandante-geral	4 000\$00
2.º comandante-geral	3 000\$00
Coronel	2 400\$00
Tenente-coronel ou major	2 200\$00
Capitães ou subalternos	2 100\$00
Sargento-mor	2 100\$00
Sargento-chefe	1 900\$00
Sargento-ajudante	1 800\$00
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis	1 500\$00
Cabos	1 200\$00
Soldados	1 100\$00

Polícia de Segurança Pública:

Comandante-geral	4 000\$00
2.º comandante-geral	3 000\$00
Coronel	2 400\$00
Tenente-coronel ou major	2 200\$00
Capitães ou subalternos	2 100\$00

2 — Quando no desempenho de funções de instrução, os quantitativos referidos no número anterior são aumentados de 400\$ por mês.

3 — Por despacho do Ministro respectivo, serão definidas as situações a que se refere o número anterior.

Art. 2.º Sem prejuízo do Despacho Normativo n.º 3/78, de 6 de Janeiro, do Ministro das Finanças, os quantitativos fixados nos números anteriores entram em vigor para a Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Art. 3.º Para os fins previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, o presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1977, a requerimento dos interessados, devendo a Caixa Geral de Depósitos ser indemnizada da importância correspondente.

Art. 4.º São revogados os Despachos Normativos n.ºs 187/78, de 18 de Agosto, e 27/80, de 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

Portaria n.º 159/80

de 7 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Sociedade de Construções Irmãos Dias, L.da, para a empreitada de construção de seis fogos em Sagres, pelo valor de 8 880 853\$50.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do contrato referido no n.º 1.º serão liquidados de acordo com o seguinte plano:

Em 1980 — 8 000 000\$;
Em 1981 — 880 853\$50.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 160/80

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento nos artigos 50.º e 51.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — A Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.^{da}, com sede em Lisboa, na Travessa da Glória, 19, rés-do-chão, fica autorizada a instalar no prédio rústico que possui na freguesia de S. Teotónio, do concelho de Odemira, denominado «Courela do Vale do Linho», uma piscicultura de produção para criação e exploração de enguias para consumo público, de acordo com o projecto apresentado e mediante o cumprimento das condições que para o efeito a seguir se fixam:

- a) Informar a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, durante o mês de Fevereiro de cada ano, para efeitos estatísticos, das quantidades de enguias saídas para comercialização no ano anterior, discriminando-as com a indicação dos pesos, os destinos que lhes foram dados, quer para mercados internos, quer para externos, e as quantidades especificamente remetidas para efeitos de industrialização conserveira de fumagem;
- b) Não poder expedir, para venda em fresco, exemplares de enguias que apresentem dimensões inferiores a 20 cm, medidos de ponta a ponta, os quais deverão ser transportados em embalagens adequadas, com a marca indicativa da empresa previamente aprovada pela DGOGF.

2 — Fica a Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.^{da}, autorizada a capturar e a transportar dos locais de captura para a sua anguicultura na Courela do Vale do Linho até 3 t de meixão por ano, com observância das seguintes condições:

- a) O meixão (fase larvar da enguia) capturado com destino à anguicultura não poderá ser cedido, na totalidade ou parcialmente, a terceiros, sob pena de interdição da sua captura e transferência;
- b) A Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.^{da}, deverá informar anualmente, até 30 de Novembro, da identificação dos pescadores que na época própria ficarão encarregados da

pesca do meixão, requerendo simultaneamente à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal que lhe sejam concedidas as necessárias credenciais para o efeito;

- c) As credenciais a conceder para o presente caso não poderão exceder o número dez por bacia hidrográfica.

3 — A Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.^{da}, deverá ainda observar os seguintes condicionalismos no que respeita à utilização das águas provenientes do canal de Odeceixe:

- a) Os caudais a utilizar, provenientes deste canal, ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968;
- b) A anguicultura do Vale do Linho sujeitar-se-á à disciplina, obrigações e deveres que, em igualdade de circunstâncias, sejam ou venham a ser impostos a todos os utentes e beneficiários das águas da albufeira criada pela barragem de Santa Clara;
- c) Dada a especificidade e o destino das águas da albufeira, a utilização desta não dá direito à anguicultura do Vale do Linho a qualquer indemnização no caso de a interrupção do seu fornecimento se verificar por causas alheias à entidade exploradora da obra da hidráulica do Mira.

4 — As instalações e o funcionamento da anguicultura do Vale do Linho ficarão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que, para efeitos de saneamentos potânicos, poderá recorrer, quando necessário, à colaboração de outras entidades oficiais ou particulares, ficando a cargo da Sociedade Agrícola do Vale do Linho, L.^{da}, as despesas que daí resultarem.

5 — Fica interdito, para efeitos de defesa sanitária, o estabelecimento de outras pisciculturas num raio de 10 km, medidos a partir desta anguicultura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 114/80

A ervilha verde atinge já níveis de produção satisfatórios para as necessidades do consumo interno mercê das acções de fomento empreendidas pelos organismos oficiais, a que não só os agricultores mas também a indústria têm dado significativa resposta.

No presente diploma fixa-se o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora de congelação e enlatamento.

Esse preço, tomado após auscultação de representantes de agricultores e de industriais, aproxima-se este ano, dada a evolução da cultura, dos custos reais em condições normais de produção.

Por outro lado, a boa aceitação do critério de fixação de preços introduzido no ano anterior, através do recurso ao índice tenderométrico, justifica não só a sua manutenção como aconselha a sua generalizada aplicação em toda a indústria para defesa da qualidade do produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 283/78, de 24 de Maio, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — O preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora para a campanha de 1980, à porta da fábrica, por quilograma e consoante o índice tenderométrico, é o seguinte:

- a) Ervilha de índice até 125 — 18\$;
- b) Ervilha de índice de 126 a 145 — 16\$50;
- c) O preço da ervilha de índice superior a 145 será acordado entre os produtores e a indústria, podendo ser rejeitada a ervilha de qualidade inaceitável.

2 — Entende-se por índice tenderométrico a pressão expressa em libras por polegada quadrada (psi) necessária para esmagar um volume definido de grão de ervilha verde.

2.º Aos preços referidos no número anterior poderá ser acrescida uma bonificação para transportes correspondente à distância do local da produção à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$50 por quilograma.

3.º A Junta Nacional das Frutas e os serviços do MAP controlarão, na medida do possível, as operações de determinação do índice tenderométrico, podendo arbitrar, quando solicitados para esse efeito, na resolução das situações previstas no n.º 1.º, n.º 1, alínea c).

4.º Este despacho aplica-se apenas ao continente.

5.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 109/79, de 30 de Abril.

6.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 20 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Portaria n.º 161/80

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo

do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, o seguinte:

Artigo único. Não poderão ser transportados no mesmo sentido de um voo não regular grupos ITC ou grupos de afinidade que iniciem uma viagem e grupos ITC ou grupos de afinidade que, tendo terminado a sua estada, regressem ao seu ponto de origem.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Março de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/80/A

Verificando-se a necessidade de proceder à alteração do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Trabalho emergente do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/A, de 22 de Outubro, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional do Trabalho será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º O quadro do pessoal a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/78/A, de 30 de Dezembro, é o constante do mapa anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional em 27 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
Secção de Serviços Administrativos		
Pessoal técnico-profissional e ou administrativo		
1	Chefe de secção	I
4	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
13	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
3	Secretário-rececionista de 2.ª classe ou de 1.ª classe	N ou L
Pessoal operário e ou auxiliar		
5	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
5	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
7	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
6	Auxiliar de limpeza	U
Direcção Regional do Trabalho		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
3	Delegado	D
Pessoal técnico superior		
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
1	Director (Centro de Formação Profissional dos Açores) (b)	E
1	Adjunto do director (Centro de Formação Profissional dos Açores) (b)	F
3	Chefe do Centro de Emprego (c) (b)	E, F e G
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
4	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H, G ou F
2	Médico do trabalho (d)	E
Pessoal técnico		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
Pessoal técnico-profissional e ou administrativo		
1	Promotor estagiário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H, G ou F
2	Adjunto técnico principal (e)	H
12	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe e especial ou principal	K, J, I ou H

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
6	Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (e)	M, L ou J
2	Enfermeiro do trabalho de 2.ª classe, de 1.ª classe ou chefe	J, I ou H
Pessoal operário e ou auxiliar		
3	Operário qualificado de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operário semiquualificado de 3.ª classe, de 2.ª classe ou 1.ª classe	R, Q ou O
1	Cozinheiro-ajudante de 2.ª classe, de 1.ª classe ou chefe (e)	R, Q, P ou N
2	Guarda de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho		
Pessoal técnico superior		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D

(a) Vencimento segundo a legislação especial vigente.

(b) Lugares providos em comissão de serviço por períodos renováveis de três anos por escolha do Secretário Regional do Trabalho de entre os funcionários das carreiras técnicas da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

(c) O número de centros de cada categoria é estabelecido por despacho do Secretário Regional do Trabalho, tendo em conta a população activa, a extensão territorial e o número de funcionários.

O chefe do Centro de Emprego tem a categoria que for fixada para o Centro, sendo a respectiva categoria alterada a partir da data em que for alterada a classificação atribuída ao Centro.

O disposto nesta observação tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

(d) Exerce funções a tempo parcial.

(e) Lugares a extinguir logo que vaguem.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 4/80/A

A Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º (parte final) do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, altera, extraordinariamente, para mais 365 000 contos o limite máximo das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos avales prestados fixado para o ano de 1980, com a finalidade exclusiva de permitir a concessão, a favor da Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, SATA, de um aval de igual montante para uma operação de crédito destinada a financiar a aquisição de um avião tipo *Avro HS 748*.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Março de 1980.

Assembleia Regional dos Açores, 11 de Março de 1980. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.